

PUNIÇÃO CRIMINAL COMO STANDARD DE DIREITOS HUMANOS: GARANTIA DO DIREITO DAS VÍTIMAS E REPARAÇÃO INTEGRAL

Mariana Cristina Pinto¹
Paulo Hideki Ito Takayasu²

RESUMO: A punição criminal é de extrema importância para a garantia dos direitos das vítimas e reparação de suas violações. Porém, a arbitrariedade da aplicação deste instituto, pode instaurar inúmeras máculas no sistema processual penal, deixando de proteger os bens jurídicos penalmente tutelados da vítima. Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce um papel fundamental para a efetivação e garantia destes direitos, fixando medidas de reparação, com o intuito de restaurar os direitos da vítima para o estado anterior à violação. Portanto, utilizando o método dedutivo e a análise de casos, é possível concluir que a punição criminal acaba servindo como uma ponte para o Estado garantir a convencionalidade em seus precedentes de violações aos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Vítima. Violação.

1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo científico tem a finalidade de estudar a punição criminal na perspectiva de ele ser um fator primordial para a efetivação e garantia dos direitos humanos, pois ele pode ser o principal garantidor do direito das vítimas e a reparação integral de suas violações de seus bens jurídicos tutelados.

Primeiramente, está enraizada uma mácula no sistema penal, que é a arbitrariedade na punição criminal, que deve ser combatida para fins de efetivação e garantia dos direitos da vítima. Pois, deixar de punir, também é deixar de proteger. A partir dessa premissa, é necessário que esses direitos sejam garantidos e efetivados.

Um dos principais órgãos que atuam no combate à violação dos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, exerce seu papel fundamental

¹Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Estagiária do convênio firmado entre o Centro Universitário Toledo Prudente e a Defensoria Pública.

²Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico no eixo "Direito Penal na Modernidade". Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional e Direitos Humanos da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Membro do Grupo de Pesquisas em Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente em parceria com a Universidade Estadual do Norte de Jacarezinho.

na proteção dos direitos das vítimas, fixando obrigações de reparações aos danos causados. Desse modo, a vítima sendo protegida em âmbito internacional, pode perpetuar uma melhor efetividade para a punição.

Portanto, a punição criminal torna-se um “standard” de direitos humanos. Assim, afirmando a proibição da proteção vazia às vítimas, tornando o sistema processual penal mais justo e equilibrado.

2 A ARBITRARIEDADE NO PUNIR E NÃO PUNIR

A pena é considerada uma retribuição estatal destinada ao indivíduo que pratica um crime ou contravenção penal. O Estado no exercício de seu “jus puniedi”, tem o direito de impor a pena, por punir alguém pela prática de um ilícito penal, dentro do devido processo penal. A autoridade policial apura o possível delito, e em seguida o Ministério Público representado pelo promotor oferece a denúncia, e o Juiz recebe e instaura o processo, garantindo a mais ampla defesa possível e propõe a sua sentença.

No sistema penal brasileiro, há duas para a aplicação das penas: uma retribuição do Estado do mal injusto provocado pelo condenado pela prática do ilícito penal, e também, servindo como um instrumento de garantia da convivência social, de forma geral (dirigida à sociedade, que tem a função de evitar novos autores a praticar comportamentos criminosos) ou de forma específica (dirigida ao condenado, para que ele se reabilite e não venha a cometer mais delitos). Ou seja: castigar, readaptar e sinalizar.

Nesse sentido, afirma o Supremo Tribunal Federal:

Se é assim – vale dizer, se a Constituição mesma parece conferir à execução das penalidades em foco uma paralela função de reabilitação individual, na perspectiva de um saneado retorno do apenado à vida societária –, esse mister reeducativo é de ser desempenhado pelo esforço conjunto da pessoa encarcerada e do Estado-carcereiro. Esforço conjunto que há de se dar segundo pautas adrede fixadas naquilo que é o próprio cerne do regime que a lei designa como de execuções penais. Um regime necessariamente concebido para fazer da efetiva constrição da liberdade topográfica de ir e vir um mecanismo tão eficiente no plano do castigo mesmo quanto no aspecto regenerador que a ela é consubstancial (HC 91.874/RS, decisão monocrática do Min. Carlos Britto, j. 31.08.2007).

Ainda, a punição criminal torna-se imprescindível para tutelar as vítimas de violações de seus bens jurídicos penalmente tutelados. Segundo o princípio da

inderrogabilidade da aplicação das penas, se presente todos os requisitos legais para condenação, a pena não pode deixar de ser aplicada. Assim também como explica Cleber Masson:

Princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade: esse princípio é consectário lógico da reserva legal, e sustenta que a pena, se presentes os requisitos necessários para a condenação, não pode deixar de ser aplicada e integralmente cumprida. É, contudo, mitigado por alguns institutos penais, dos quais são exemplos a prescrição, o perdão judicial, o sursis, o livramento condicional etc. (Masson, p. 468, 2024).

Assim, há uma necessidade extrema da aplicação da pena nestes casos. Se a pena não é aplicada de forma integral, principal mácula que pode ser introduzida pelo Estado é a desproteção da vítima de sua violação. Segundo a teoria contratualista, os membros da sociedade renunciam uma parcela de sua liberdade para ser ordenado pelo Estado, com o bônus de ser protegido por ele. Se há uma falha na punição estatal das violações dos direitos humanos, há uma abertura para o retrocesso ao estado de natureza.

Portanto, a arbitrariedade da aplicação das sanções penais, pode converter um instrumento de democracia num mecanismo de opressão. A impunidade, além de ser uma abertura para novas práticas delitivas, também é uma forma de omissão para se perpetuar as violações. Dessa maneira, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sustenta em suas jurisprudências a punição criminal como proteção aos direitos humanos.

3 MEDIDAS DE REPARAÇÃO INTEGRAL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos trata-se de órgão judicial componente do Sistema Interamericano de Direitos, responsável não só pela proteção, como também pela promoção dos direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos. A referida Convenção, remete aos Estados-Partes a responsabilidade de garantir o pleno florescimento e aproveitamento dos direitos e liberdades previstos.

Dessa forma, Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante de casos de violações que tenha ocasionado um dano, deve fixar obrigações de reparar

esse dano, com fim de voltar ao estado que estava. Assim, protegendo a vítima das consequências de seus danos sofridos. Nesse sentido, afirma Valério Mazzuoli:

Para o que interessa à proteção internacional dos direitos humanos, o instituto da responsabilidade internacional do Estado visa sempre reparar um prejuízo causado, podendo tal reparação ser de índole pecuniária ou de outra natureza, como, v.g., uma obrigação de fazer ou não fazer.

A reparação (civil) é a *restitutio naturalis* ou *restitutio in integrum*, tendo por finalidade restituir as coisas, tanto quanto possível, ao estado de fato anteriormente constituído, fazendo voltar as coisas ao status quo como forma de satisfação. Se esse restabelecimento não for possível, ou caso seja possível apenas parcialmente, o prejuízo deve ser reparado (pecuniariamente) por meio de indenização ou compensação. Assim, a reparação deve ser substituída pela indenização ou compensação sempre que não for possível, material ou juridicamente, reparar o dano causado pelo ato ilícito estatal (Mazzuoli, 2024, p. 18)

Assim, as medidas de reparação consistem em 5 espécies: medidas de restituição; medidas de indenização; medidas de reabilitação; medidas de satisfação; e medidas de garantias de não repetição.

As medidas de restituição têm o propósito de devolver a vítima o seu estado anterior à lesão de seu direito. E as medidas de indenização obrigam o pagamento em termos pecuniários pelos danos causados para a vítima, podendo ser danos emergentes, lucros cessantes ou perda de receita e danos imateriais. À título de exemplo, houve o caso “Baena Ricardo e outros Vs. Panamá”, do qual a corte fixou em sua sentença essas duas medidas:

203. Em consequência das mencionadas violações dos direitos consagrados na Convenção, cabe à Corte dispor que se garanta aos lesados o gozo de seus direitos ou liberdades violados. Embora alguns trabalhadores tivessem sido reintegrados, como afirma o Estado, não é do conhecimento desta Corte quantos exatamente o foram, bem como se voltaram a ocupar os mesmos cargos que detinham antes da demissão ou cargos de nível e remuneração semelhantes. Este Tribunal considera que o Estado é obrigado a restabelecer em seus cargos as vítimas que se encontram vivas e, caso isso não seja possível, que lhes sejam oferecidas alternativas de emprego que respeitem as condições, salários e remunerações que tinham no momento em que foram despedidos. Caso isso tampouco seja possível, o Estado deverá proceder ao pagamento da indenização devida pela terminação das relações de trabalho, em conformidade com o direito do trabalho interno. Da mesma maneira, aos sucessores das vítimas que tenham falecido o Estado deverá oferecer retribuições a título da pensão ou aposentadoria que lhes caiba. Essa obrigação a cargo do Estado se manterá até seu total cumprimento.

204. A Corte considera que a reparação pelas violações dos direitos humanos ocorridas no presente caso deve compreender também uma justa indenização e o ressarcimento das custas e gastos em que as vítimas ou seus sucessores tenham incorrido, em virtude das gestões relacionadas à tramitação da causa perante a justiça, tanto na jurisdição interna como internacional (CORTE IDH, 2004, p. 111).

As medidas de reabilitação são destinadas às vítimas são aquelas que em decorrência das violações de seus direitos, tiveram como consequência, prejuízos nas suas integridades físicas e psíquicas. Assim, a Corte fixa obrigações para restabelecer as tais capacidades através de promoção de tratamentos e diminuir os distúrbios futuros em potencial.

As medidas de satisfação se baseiam em uma retratação pública acerca da violação com a finalidade de reparar a dignidade da vítima. Assim, promovendo a conscientização do Estado e de seus cidadãos. Elas podem ser feitas através de publicação de sentenças, atos de reconhecimento de responsabilidade, construção de monumentos ou realização de atos de preservação da memória e dentre outras.

As medidas de garantias de não repetição, são formas de combate às causas ou condições que se originaram a violação. É o ditado “arrancando o mal pela raiz”. Podem compor-se de adequação da legislação interna, controle de convencionalidade, capacitação, mecanismos institucionais de proteção e monitoramento, transformações de situações de discriminação estrutural e dentre outras. Como por exemplo,

193. Consequentemente, a Corte considera que, como garantia de não repetição, o Estado deverá, em prazo razoável, adequar sua legislação interna à Convenção Americana, mediante a modificação das normas e práticas que consideram de livre remoção os juízes provisórios (CORTE IDH, 2009, p. 51)

Portanto, é evidente a importância da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos de violação dos direitos humanos, sendo uma ponte para o acesso à justiça e a garantia de proteção às vítimas.

4 ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

Não obstante à punição criminal conferir um standard de direitos humanos, é preciso analisar e constatar as violações oriundas do sistema carcerário brasileiro. Em termos qualitativos, as violações envolvem direitos fundamentais variados, como vida, integridade física e moral, saúde, dentre outros, daqueles que são submetidos a privação de sua liberdade.

Nesse sentido, se torna pertinente o levantamento de que um dos principais, se não o maior motivo que leva a esses acontecimentos, diz respeito a precariedade em que vivem as penitenciárias brasileiras, subsistindo em condições de superlotação, sendo insuficientes e ineficientes em sua estrutura prisional. A ausência de políticas públicas voltada ao tratamento dos presos, ou ainda, a ineficácia das poucas existentes, também são fatores geradores das circunstâncias degradantes.

Devido ao extenso histórico, o Sistema Interamericano é convocado por vezes a avaliar os cenários de violações. Diversas recomendações já foram realizadas, bem como a imposição de cumprimento de diversas medidas cautelares. A permanência desse contexto, demonstra a dificuldade do estado brasileiro em lidar com a péssima condição estrutural de seu sistema carcerário, como também em reprimir e pôr fim às massivas violações.

5.1 A precariedade do sistema prisional no Brasil

A prisão tem como principal função regulamentar a convivência dos homens em sociedade, protegendo determinados bens jurídicos. Trata-se da ferramenta usada pelo Estado para punir a prática de condutas delituosas expressamente determinadas na legislação do país.

Em se tratando de um dos principais direitos fundamentais do ser humano, a imposição de punição suprime a liberdade pessoal do indivíduo, que é permitida nas situações de prática de crimes. No entanto, aqueles submetidos ao sistema prisional do Brasil não só cedem seu direito liberdade, como também, de forma forçada e obrigatória, tem seus demais direitos fundamentais retirados.

A privação de liberdade como forma precípua de sanção criminal deu lugar ao estabelecimento de grande número de detentos, levando a um alto crescimento da população carcerária, ao ponto que nem mesmo a criação de novos presídios fosse capaz de suprir a demanda. De maneira óbvia, esse contexto impossibilita que os cerceados sejam tratados em respeito à sua dignidade, acabando por potencializar uma multiplicidade de violações de direitos humanos.

Nessa tocante, Mirabete (2004) afirma que a LEP, com o intuito de assegurar a dignidade e humanidade da aplicação da sanção penal e de impedir que

abusos ou desvios sejam realizados durante a execução das penas, estende direitos constitucionais aos apenados, o que na prática, não acontece de modo eficiente.

Segundo o CNJ, entre 2011 e 2021 havia, em média, cerca de 66% mais presos do que vagas existentes com pico de quase duas pessoas por vaga em 2015. No mesmo período, o número de pessoas presas por 100 mil habitantes subiu 20,3%. Apesar do elevado índice de encarceramento, a criminalidade do país, ao contrário do esperado, fica continua em alta. Isso nos mostra a clara inefetividade do sistema prisional como um todo, seja pela sua estrutura, pela má gestão das penitenciárias, ausência de eficiência e organização dos órgãos prisionais, ou até mesmo pela inadequada punição.

Todo este quadro é ainda agravado pelo fato de este contexto de violação de direitos em que vivem os presos no Brasil, ser visto com indiferença social, ocasionando em uma inaceitável afronta a direitos consagrados na Constituição Federal, dos quais são titulares todas as pessoas, inclusive os detentos. Tal situação não se dá apenas em desrespeito à lei maior do Estado, mas também em se tratando de direitos protegidos e tutelados pelos tratados internacionais de direitos humanos ao qual o Brasil faz parte.

5.2O Sistema Interamericano e a violação dos direitos humanos

A violação dos direitos humanos não é algo novo na história do mundo, que sempre presenciou situações e casos de crueldade no respeito e integridade do ser humano, principalmente, quando se tratando dos diversos cenários de guerra que percorrem conjuntamente com o passado da humanidade.

Após a II Guerra Mundial, devido aos diversos casos de atrocidades narrados, os direitos humanos ganharam relevância internacional. Nessa circunstância, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi fundada, instituindo documentos variados com o objetivo de assegurar a tutela desses direitos em sentido internacional.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos mostra-se como importante organismo internacional para a proteção dos direitos humanos na América Latina. Uma de suas maiores atuações vai de encontro com a promoção das garantias daqueles que estão com sua liberdade cerceada, devido ao cometimento de algum crime.

Como principal ferramenta de tutela, o SIDH utiliza das medidas de urgência para impor aos Estados-membros a adoção de recomendações a serem tomadas em âmbito interno e de maneira sumária. Tais instrumentos, além de serem utilizados com o fim de resguardar uma situação jurídica, também objetivam proteger os direitos humanos das vítimas que estão sendo alvo de violações e daqueles que estão correndo tal risco (Corte IDH, 2018). A tutela de urgência serve para evitar um dano eminente e irreparável, tendo em vista o estado de urgência e a incompatibilidade com o procedimento ordinário.

O desumano cenário do sistema prisional brasileiro, viola diversas normas fundamentais previstas tanto no âmbito interno, como no direito internacional. Assim, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, atua como um documento essencial responsável por assegurar direitos fundamentais no âmbito interamericano, em que os Estados-membros são obrigados a aceitarem sua jurisdição.

5.30 Estado de Coisas Inconstitucional

O Estado De Coisas inconstitucional refere-se à teoria criada no campo da Corte Constitucional da Colômbia. De acordo com Carlos Alexandre Campos Azevedo, o ECI declara uma violação massiva a direitos fundamentais, oriunda de uma omissão persistente, envolvendo um litígio estrutural.

O ECI está relacionado, portanto, à constatação e declaração de um quadro de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos humanos fundamentais que, para ser superado, requer a ocorrência de transformações na estrutura e na atuação dos poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário), que importem na construção de soluções estruturais aptas a extirpar a situação de inconstitucionalidades declaradas (pereira, p. 177).

A declaração do ECI ocorre no âmbito dos chamados casos estruturais, que são aqueles caracterizados por: (i) atingir um grande número de pessoas que alegam a violação de seus direitos, (ii) envolver diversas entidades estatais, que são demandadas judicialmente em razão de sua responsabilidade por falhas sistemáticas na implementação das políticas públicas, e (iii) implicar em ordens de execução complexas, mediante as quais os juízes determinam a várias entidades públicas que

empreendam ações coordenadas para a proteção de toda a população afetada, e não apenas dos demandantes do caso concreto (garavito, 2009, p. 435).

A partir disso, o Supremo Tribunal Federal declarou a existência do ECI no sistema prisional brasileiro em julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) n. 347/DF, ocorrido em 9 de setembro de 2015, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, proposta pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL). Ainda, deferiu algumas poucas medidas que foram solicitadas na ADPF, dentre elas, determinou a realização das audiências de custódia em todo o país.

Antes mesmo de tal declaração, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em conjunto com o Tribunal de Justiça de São Paulo e visualizando o miserável cenário do sistema carcerário do Brasil, já havia implantado em janeiro de 2015 o projeto Audiência de Custódia, que passou a ser aderido por outros Tribunais estaduais.

Desse modo, passou a ser obrigatório a apresentação do custodiado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados do momento da prisão, a autoridade judicial. Segundo Eugenio Pacelli (2016, p. 548), o intuito deste expediente, que no Brasil recebeu o nome de audiência de custódia, “é averiguar possíveis ilegalidades relativas à prisão em si ou ao tratamento sofrido pelo detido enquanto em custódia da autoridade policial”. Além disso, o procedimento “não deixa de ser uma primeira oportunidade para que este se manifeste a respeito do ocorrido, podendo a prisão ser então mantida, relaxada ou até mesmo substituída por medidas cautelares diversas” (Idem, p. 548).

Destarte, não há dúvidas que, embora tal medida não consiga, por si só, resolver a problemática das violações, não deixa de ser uma ferramenta na efetivação dos direitos humanos dos detidos, bem como, em situação de encadearamento, contribuir para a melhora da má estrutura do sistema carcerário do país.

6 PRECEDENTES

A punição criminal adequada, de maneira eficaz, eficiente e rígida daqueles que cometem crimes, sem a violação de seus direitos, trata-se de um standard de direitos humanos. Nesse ponto, tratados internacionais dispõem sobre esse cenário. Assim, há de se ressaltar que, em se tratando do âmbito brasileiro, as

condenações sofridas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos referem-se, além das violações desses direitos, da não punição daqueles considerados criminosos.

6.1 Caso Maria da Penha

Maria da Penha Maia Fernandes, sofreu dupla tentativa de homicídio perpetradas pelo seu marido da época, Marco Antônio Herredia Viveiros. Na primeira vez, o autor atingiu a vítima com um tiro pelas costas enquanto dormia, fato que a deixou paraplégica, além das demais lesões. Na segunda oportunidade, tentou eletrocutá-la enquanto a mesma tomava banho.

O acusado foi condenado uma primeira vez pelo Tribunal do Júri da Comarca de Fortaleza, Ceará. Anulado este julgamento foi condenado novamente, entretanto, valendo-se de recursos processuais contra a segunda decisão condenatória do Tribunal do Júri, esta não chegou a transitar em julgado (correa, carneiro, p. 7).

Devido a não condenação daquele que atentou contra à vida, conseguindo ficar cerca de 15 (quinze) anos em liberdade, o fato impulsionou a vítima a buscar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo a primeira vez que este órgão internacional admitiu uma petição de crime de violência doméstica (caso 12.051).

O Brasil permaneceu inerte durante toda o trâmite do caso, inclusive não atendendo nenhuma das recomendações feitas pela CIDH. O país foi condenado como violador da Convenção Americana, isto é, descumpridor dos direitos humanos, devendo confirmar a decisão condenatória do agressor, que foi preso em 28 de outubro de 2002 dando início a execução da pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

A Organização dos Estados Americanos recomendou ao Brasil que tomasse medidas em prol da criação de políticas públicas que inibissem as agressões no âmbito doméstico em desfavor das mulheres. Assim, surgiram Projetos de Lei que resultaram na elaboração da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Após 10 (dez) anos do início do procedimento na Comissão Interamericana, a vítima recebeu uma indenização no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) do Governo do Ceará, como recomendação da Comissão.

6.2 Massacre de Eldorado dos Carajás

Em 17 de abril de 1996, trabalhadores rurais seguiam em marcha de Curionópolis até Belém do Pará, pela rodovia estadual PA-150, reivindicando a desapropriação da fazenda Macaxeira. Os manifestantes do Movimento Sem Terra (MST) foram brutalmente atacados pela Polícia Militar. A violenta desobstrução levou ao assassinato de dezenove sem-terra, que morreram no local, outras 69 vítimas foram levadas ao hospital.

Dos 155 policiais que participaram do ataque, só dois acabaram condenados pelos assassinatos, sendo presos apenas 10 (dez) anos após a condenação.

O episódio chegou a ser denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas até hoje há pendências de reparação que permanecem frente à responsabilização do Estado Brasileiro. O que fez com que fosse pedido a reabertura da apuração da Corte perante a Organização dos Estados Americanos sobre o caso. “O estado foi notificado para apresentar suas contrarrazões à nossa petição e estamos aguardando a decisão da Corte Interamericana sobre a retomada do processo, ou não”, explica João Batista, advogado da CPT (MST, 2022).

6.3 Massacre de Carandiru

No sentido das violações, o Sistema Interamericano também é chamado a atuar, garantindo e efetivando os direitos humanos dos cerceados. Afinal, ter a punição criminal como um standard de direitos humanos significa a adequada condenação, de modo que nenhum direito seja violado.

O Massacre do Carandiru foi o episódio em que 341 (trezentos e quarenta e um) policiais da Tropa de Choque da Polícia Militar do Estado de São Paulo foram enviados para conter uma rebelião no Pavilhão 9 da Casa de Detenção. Dentre os instrumentos utilizados, encontrava-se cães, bombas e armas pesadas, como fuzis AR-15 e submetralhadoras HK e Beretta.

De acordo com relatos, o episódio deu início por uma briga entre dois detentos pertencentes a duas facções rivais e que tinham uma rivalidade pessoal há um tempo. Na confusão dos dois, os outros presos presentes começaram a se envolver tornando, assim, um motim, ou até mesmo, uma rebelião. Os carcereiros

tentaram conter o cenário, ação que não foi eficaz, fazendo com que José Ismael Pedrosa, diretor do presídio, acionasse as autoridades policiais.

Diante a versão policial e oficial, o saldo da operação foi de 111 mortos, todos detentos, todavia, na versão dos presos foram mais de 250 mortos, contando com os presos que foram feridos, retirados do presídio e nunca mais reapareceram. A operação ficou conhecida como a mais violenta ação policial dentro de uma penitenciária brasileira e, não raras vezes, lembrado como o ápice da falência do sistema prisional brasileiro.

O caso, denunciado a Comissão Interamericana de Direito Humanos, ganhou número 11.291. A força desproporcional, a omissão dos dados e esclarecimentos sobre a invasão e a divulgação demorada dos detentos mortos e feridos, foram algumas das alegações da acusação. O ocorrido foi caracterizado como um massacre de responsabilidade do Estado.

Apesar disso, muitos dos responsáveis não foram devidamente punidos, como é o caso do Coronel Ubiratan Guimarães, responsável por chefiar a invasão policial. Esse fato demonstra a clara inefetividade da punição criminal que pendura a história do Brasil que, mesmo diante a nítida violação dos direitos humanos, não condenou todos os envolvidos.

Em suma, a Comissão externalizou que o Estado Brasileiro não cumpriu o seu dever de investigar, processar e punir os responsáveis e não indenizou as vítimas e suas famílias. Responsabilizou e condenou o Estado Brasileiro pelo não cumprimento das suas obrigações em relação aos artigos 4º e 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos, referentes à garantia do direito à vida e à integridade da pessoa. Recomendou ainda a realização de uma investigação imparcial e efetiva para apuração dos responsáveis pelo Massacre do Carandiru, a indenização das vítimas e seus familiares, e a adoção de políticas adequadas para acabar com a superlotação das prisões e garantir a segurança dos presos (junior, p. 244).

Vale ressaltar que o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana para julgar casos brasileiros apenas em 10 de dezembro de 1998, com a ressalva de que apenas as denúncias de violações ocorridas depois desta data poderiam ser submetidas à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6.4 Complexo Penitenciário de Araraquara

No caso envolvendo o Complexo Penitenciário de Araraquara, localizada no Estado de São Paulo, a superlotação nos Centros de Detenção Provisórias, junto com as rebeliões e motins a um só tempo, evidenciaram e agravaram a situação em que viviam os detentos. Em determinado momento, o pavilhão foi destruído, tendo as portas de acesso ao pavilhão sido soldadas, o que deixou os presos, sem roupas, colchões, no frio de 10º, sem remédios ou assistência médica.

A Corte IDH considerou que essa superlotação e esse isolamento do mundo exterior implica um estado de completa insegurança e à mercê de toda a violência que pode produzir-se como consequência das precárias condições de detenção e da falta de segurança. Requereu ao Estado que adotasse medidas para proteger a vida e integridade física de todas as pessoas privadas de liberdade e das pessoas que ingressem na Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, como sendo: acesso do corpo médico, fornecimento de alimentos, vestimentas e produtos de higiene, a diminuição da superlotação, a garantia de condições dignas de detenção, separando as pessoas conforme os padrões internacionais, bem como possibilitar a visita dos familiares dos reclusos. Ainda, determinou a adoção as medidas necessárias e os cuidados para impedir que atos de força indevida sejam empregados por seus agentes no processo de recuperação e controle da Penitenciária.

7 CONCLUSÃO

Assim sendo, reitera-se a punição criminal como um standard de direitos humanos, que garante às vítimas a sua reparação integral e garantia de seus direitos em nível nacional ou internacional. E ainda, a proteção em nível material, formal e processual, sob o prejuízo de instaurar um estado de natureza, o qual as ações delitivas não possuem consequências e retribuição penal. Perpetuando um cenário de uma lei morta.

Memorando também, o elemento que talvez componha a principal preocupação, quando se abordam os direitos humanos é a punição deficiente e vazia, que acaba desprotegendo as vítimas de violação.

Ainda, é importante fixar o ponto de que a ineficiência e a precariedade do sistema prisional comportam um dos principais fatores de violações, quando se

trata de direitos humanos, ao ponto que, um ambiente de ressocialização, acaba se tornando um centro de tortura.

Portanto, é de extrema importância que os Estados façam tanto o controle de constitucionalidade, quanto o de convencionalidade. Para que assim, proteja os bens jurídicos não somente tutelados penalmente, mas como internacionalmente. Tornando-se, assim, um marco civilizatório.

REFERÊNCIAS

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da Inconstitucionalidade por omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional**. Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9297>. Acesso em 06 abr. 2024.

CORREA, Alzira Josiane; CARNEIRO, Simone Rezende. O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos e o caso Maria da Penha. **Revista CEPPG**, v. 23, n. 2, p. 14-160, 2010. https://www.amtpmbm.com.br/uploads/protacao_direitos_humanos.pdf. Acesso em 06 abr. 2024.

Corte IDH. **Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá**. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C N° 72

Corte IDH. **Caso Reverón Trujillo Vs. Venezuela**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C No 197

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). 2018. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2018**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06.pdf. Acesso em 06 abr. 2024.

FARIAS, Maria Eliane Menezes de. A implementação da Convenção Americana de Direitos Humanos e os trabalhadores rurais sem-terra de Eldorado do Carajás. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, n. 4, p. 129-132, 2002.

FERNANDES, Clara Paniago et al. **O sistema interamericano de direitos humanos e o massacre do Carandiru de 1992**: ações e reações internacionais. 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1872/1/2021.1%20-%20Clara%20Paniago%20Fernandes%20-%20O%20sistema%20Interamericano%20de%20DH%20e%20as%20relações%20a%20o%20Massacre%20do%20Carandiru%20de%201992.pdf>. Acesso em 06 abr. 2024.

FERNANDES, Izabela Alves Drumond; DE OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira. Violação da dignidade humana em face da precariedade do sistema penitenciário

brasileiro. **Direito e Desenvolvimento**, v. 6, n. 12, p. 63-82, 2015. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/289/271>. Acesso em 06 abr. 2024.

FERREIRA, Siddharta Legale; DE ARAÚJO, David Pereira. O Estado de Coisas Inconvencional: trazendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos para o debate sobre o sistema prisional brasileiro. **Revista Publicum**, v. 2, n. 2, p. 67-82, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/26042/23647>. Acesso em 06 abr. 2024.

GARAVITO, César Rodríguez. **Más allá del desplazamiento, o cómo superar un Estado de cosas inconstitucional**. In: GARAVITO, César Rodríguez (Coord.). Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Derecho, Ediciones Uniandes, 2009.

MAIA, Marrielle. Reflexões sobre as denúncias envolvendo o sistema prisional brasileiro no SIDH: um problema estrutural da nação. Uberlândia: **XXIX Simpósio Nacional de História**, 2017. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548953098_5cc57d17d0b893daed1ad737be791f8c.pdf. Acesso em 06 abr. 2024.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) / Cleber Masson**. - 18. ed., rev., atual. e ampla. - Rio de Janeiro : Método, 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos / Valerio de Oliveira Mazzuoli**. - 10. ed. - Rio de Janeiro : Método, 2024. 464 p. ; 24 cm

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: Parte geral**, 29º ed. Revista São Paulo: Atlas, 2013.

MISI, Márcia Costa. **SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: a análise do Caso Urso Branco sob o prisma do Direito à Saúde**. Revista Jurídica da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/revistajuridica/article/view/1818>. Acesso em 06 abr. 2024.

MST, **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**. 17 de Abril: Marco da Luta Camponesa após 26 anos do Massacre de Eldorado do Carajás. Brasil, 2022. Disponível em: <https://mst.org.br/2022/04/17/17-de-abril-marco-da-luta-camponesa-apos-26-anos-do-massacre-de-eldorado-do-carajas/>. Acesso em 06 abr. 2024.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 34/00: Caso 11.291 (Carandiru)**. Brasil, 2000. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm#14>. Acesso em 06 abr. 2024.

ONODERA, Iwi. **Estado e violência: um estudo sobre o Massacre do Carandiru**. Rosario, 2005. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/13028/1/lwi%20Mina%20Onodera.pdf>. Acesso em 06 abr. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A violação dos Direitos Humanos Fundamentais no sistema carcerário do Brasil e o estado de coisas inconstitucional (ECI). **Revista Juris Pesquisa**, v. 1, n. 01, 2018. Disponível em: <http://ojs.toledo.br/index.php/jurispesquisa/article/view/2614/168>. Acesso em 06 abr. 2024.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>. Acesso em 06 abr. 2024.

ROLIM, Matheus Freire de Arruda. **Violações dos direitos humanos nas prisões brasileiras**. 2020. Disponível em: <http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/2745/1/TCC%20MATHEUS%202015101045.pdf>. Acesso em 06 abr. 2024.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; DE PAULA PESSOA, Manoela Fleck. O sistema interamericano de direitos humanos e as medidas de urgência no sistema prisional brasileiro: a perspectiva garantista na proteção dos direitos humanos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 13, n. 2, p. 227-244, 2021. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8185897>. Acesso em 06 abr. 2024.

SILVA, Camila de Assis Santana. O SISTEMA CARCERÁRIO DO BRASIL SOB A ÓPTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO: PERSPECTIVAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SEU APRIMORAMENTO. **Anais dos Seminários de Iniciação Científica**, n. 20, 2016. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/semic/article/view/3160>. Acesso em 06 abr. 2024.

SILVA RODRIGUES, Felipe da. et al. Violação de direitos humanos no sistema penitenciário. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 23, n. 47, p. 65-95, 2020. Disponível em: <http://lexcult.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/307/218>. Acesso em 06 abr. 2024.